



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

## PARECER Nº           , DE 2013

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim propõe alterar a redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o mencionado dispositivo, para estabelecer que o prazo de cento e oitenta dias hoje previsto pode ser prorrogado por uma única vez e o art. 2º estabelece que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

Sustenta-se, na justificção, que muitas vezes não é possível, dentro do exíguo prazo de cento e oitenta dias, terem sido praticados todos os atos necessários à recuperaço judicial, tais como homologaço do quadro geral de credores, realizaço da assembléia geral de credores, aprovaço ou rejeiço do plano de recuperaço. Desse modo, na práica judicial, tem ocorrido danos à empresa em dificuldade, à geraço de renda e tributos decorrentes da atividade econôica que até então estava sendo realizada, bem como aos credores que se vêm privados do direito de discutir o Plano de Recuperaço. Conclui que é necessário alterar a lei, de modo a evitar a falência de uma empresa em dificuldades financeiras conjunturais

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econôicos opinar sobre aspectos econôicos de quaisquer proposiçoes, como é o caso do presente PLS.

No que se refere à constitucionalidade da proposiço, observa-se que a Uniço é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituiço Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional nem de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SENADO FEDERAL  
**Senador Armando Monteiro**

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não é reservada à lei complementar.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada.

No mérito, resta evidente que o procedimento de recuperação judicial de um empresário ou de uma sociedade empresária é, como regra geral, mais benéfico do que a falência.

O despacho do juiz que defere o processamento da recuperação judicial ordena a suspensão das ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos a seus efeitos. Esse período permite ao devedor em processo de recuperação judicial lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que momentaneamente, livre de novas penhoras de seus bens e da ameaça de falência. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. Durante esse período de tranquilidade o devedor deverá buscar recompor sua atividade e recuperar a sua empresa.

Em contrapartida, a limitação dessa suspensão das ações e execuções ao prazo de cento e oitenta dias visa aliviar o sacrifício dos credores, tendo como fundamento a noção de que esse prazo seria o necessário à implementação do plano de recuperação e sua sujeição à deliberação da assembléia-geral de credores. Nesse acordo judicial, a situação das ações em curso estaria com solução preconizada. Entretanto, não é sempre



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

que o prazo fixo de cento e oitenta dias mostra-se suficiente para dar solução a todo esse processo. Nesse sentido, estamos de acordo com todos os argumentos expostos pelo Autor da proposição quanto à necessidade de previsão da possibilidade de prorrogação desse prazo.

Contudo, entendemos que é preciso deixar expresso que a possibilidade de prorrogação deve se restringir aos casos em que a demora na aprovação do plano de recuperação não tenha sido causada por ação ou omissão do devedor. Trata-se de entendimento que já vem sendo praticado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É notório que a rigidez do prazo de cento e oitenta dias previsto na legislação atual precisa ser relativizada, mas é imperioso que isso seja feito diante de uma análise do caso concreto em que fique demonstrado que a demora na aprovação do plano não pode ser imposta ao devedor.

A prorrogação automática do prazo, sem essa condição, pode ter como efeito negativo, na prática, o incentivo a essas prorrogações, ainda que por uma única vez e por igual período, sem uma análise devida das circunstâncias que a justificariam. Tal fato é indesejável no âmbito de um processo de sacrifício, como é o processo de recuperação judicial, o que poderia até mesmo vir a enfraquecer o instituto. Em vista disso, estamos apresentando emenda substitutiva ao projeto de lei.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PLS nº 248, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:



**EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)**  
**Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2012**

*Altera o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, na hipótese de demora inimputável ao devedor à aprovação do plano de recuperação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....

§ 9º Na hipótese de demora na aprovação do plano de recuperação judicial por ação ou omissão inimputáveis ao devedor, o prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez e por igual período.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
**Senador Armando Monteiro**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator